



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.002185/99-71
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847
RECURSO Nº : 124.954
RECORRENTE : MUNDO DO VINHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A responsabilidade pela adimplência da obrigação é exclusiva do sujeito passivo, sendo irrelevante, para caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 124.954
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847
RECORRENTE : MUNDO DO VINHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Trata o presente processo da exigência de recolhimento da multa prevista no art. 526, VI do Regulamento Aduaneiro, no valor de **R\$ 535,55**, acrescido de **juros de mora**, conforme auto de infração de fl. 01.

Justificando o presente lançamento, relatou a autoridade fiscal, fl. 01:

Em ato de revisão aduaneira, prevista no artigo 455 do Decreto 91030/95, constatamos que o contribuinte acima qualificado foi intimado a recolher multa prevista no artigo 526, VI, do Regulamento Aduaneiro, quando da operação de importação amparada pela DI 97/0582022-8, de 07/07/97, tendo supostamente efetuado o recolhimento através de DARF na agência do Banco do Brasil em Uruguaiana. Ocorre que tal procedimento não foi confirmado pelo Banco, fazendo pressupor a falsidade do documento arrecadatório apresentado, caracterizando a fraude definida no artigo 72 da Lei 4502/64, o que ampara o presente lançamento.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 09 a 15, alegando, em resumo, que:

- A autuação é inoportuna e intempestiva, pois a própria Receita Federal não sabe se os documentos de arrecadação são legítimos ou falsos, pois ainda não há resultado pericial que confirme sua falsidade.

- Em se confirmando a falsidade dos documentos, deve-se ter em conta que esta falsidade pode ser material ou ideológica e, em qualquer caso, a responsabilidade pode ser do próprio Banco, do Despachante Aduaneiro ou da própria Receita Federal.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.954
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847

- A impugnante processa todas as suas importações através de despachante aduaneiro devidamente credenciado pela Receita Federal. No seu entender, se “as multas aplicadas decorrerem de ação ou omissão do despachante, o mesmo assumiu a responsabilidade pelo recolhimento das referidas multas” (sic).

- Se realmente não houve o ingresso como arrecadação federal dos valores correspondentes aos DARFs, duas hipóteses devem ser consideradas. Se os documentos forem materialmente falsos, cabe apurar quem praticou a falsificação. Se as autenticações forem legítimas, a responsabilidade deve recair sobre o Banco, que foi credenciado pela Receita Federal para arrecadar os tributos de sua competência. Inaceitável, porém, a autuação dos importadores, que não concorreram para o desvio de recursos do Tesouro.

- Qualquer perícia, para ter validade, deve se referir à totalidade das máquinas do Banco, inclusive as que foram desativadas, e não apenas às máquinas que se encontravam em uso por ocasião da realização da perícia. Afirmou que o caixa do Banco está sendo processado e que ele poderá esclarecer onde foram autenticados estes documentos.

- A imprensa de Porto Alegre noticiou que está sendo investigada a existência de uma quadrilha de fraudadores, que inclui despachantes e funcionário do Banco do Brasil, já preso. Inaceitável, portanto, imputar responsabilidade aos importadores, ante a evidência de que os verdadeiros culpados são agentes públicos (posto que despachantes e Banco são credenciados pela Receita Federal).

- A responsabilidade por qualquer prática delituosa deve recair sobre o agente infrator, conforme ensina o art. 137 do CTN. A relação entre importadores, despachantes aduaneiros e Receita Federal representa uma “prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas”, constituindo “norma complementar da legislação tributária”, conforme art. 100, III do CTN. Incabível punir-se a contribuinte com “multa sobre multa” (sic), pois a infração, se realmente existiu, foi praticada por terceiros.

Em face de todo o exposto, a interessada requereu:

a) que seja sustada a exigência tributária, até a conclusão dos inquéritos realizados pela Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público;

RECURSO Nº : 124.954
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847

b) o cancelamento integral do presente lançamento;

c) alternativamente, que seja cancelada a multa, aplicada sobre o principal, que também é multa, com base nos arts. 135 e 137 do CTN.

Ao analisar o presente processo, a autoridade julgadora competente determinou a realização de diligência e/ou perícias, conforme despacho de fls. 21-27. Em atendimento a esta solicitação, foram juntados aos autos os documentos de fls. 28-51.

Dentre estes documentos, merece destaque o Ofício de fl. 31, expedido pelo Banco do Brasil, dando conta, entre outros fatos, de que:

a) os números das máquinas indicados nas autenticações coincidem com os números das máquinas cadastradas no Banco;

b) é impossível alterar o número das máquinas autenticadoras;

c) não obstante a coincidência do número das máquinas, os tipos das máquinas diferem das utilizadas pelo Banco;

d) as autenticações em questão são falsas e representam operações inexistentes.

Merece destaque, também, o laudo pericial documentoscópico de fls. 36-51, dando conta de que “existem CATEGÓRICAS DIVERGÊNCIAS entre os registros padrões e os questionados” (fl. 44).

A interessada foi devidamente cientificada sobre estes procedimentos, fl. 53, mas se absteve de apresentar qualquer manifestação acerca do resultado da diligência/perícia.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis considerou o lançamento procedente, em decisão que recebeu a seguinte ementa;

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/07/1997

Ementa: DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO FALSOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.954
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847

A utilização de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais falsos, visando obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, caracteriza a falta de recolhimento dos tributos correspondentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 07/07/1997

Ementa: INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do contribuinte e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Inconformada, a contribuinte recorreu tempestivamente a este Conselho, comprovando a realização de depósito recursal.

Na peça recursal, repete os argumentos já trazidos, acrescentando que:

a-) comprovou ter desembolsado o valor correspondente à multa e demais despesas incorridas no processamento da importação, por transferência bancária para o seu despachante. O costume de o despachante encarregar-se do recolhimento dos tributos dos clientes é conhecido das autoridades fazendárias e constitui-se, por isso, em prática reiterada da administração tributária. O credenciamento do despachante o torna um preposto da autoridade, que seria responsável, pelo menos em parte, por seus desmandos;

b-) a perícia que atestou que os DARFs não eram legítimos, já que não teriam sido autenticados pelas máquinas do Banco do Brasil, não é uma prova definitiva. Não há prova de que o Banco não possua outras máquinas, mesmo fora de uso, com possibilidade de terem sido utilizadas por alguém para autenticar os documentos;

c-) por outro lado, em se aceitando que tenha havido falsificação, deve-se apurar quem é o responsável pela mesma: o importador, o despachante, algum funcionário do banco ou da própria Receita. Pode-se até pensar, pela falta de interesse na apuração definitiva das responsabilidades, que a Receita Federal não tenha interesse, pois se provado tratar-se de fraude praticada pelo despachante, como tudo está a indicar, ela terá que explicar como procede para credenciar seus despachantes;

d-) se o responsável pela falsificação for o despachante, a responsabilidade passa a ser da própria Receita Federal que o credenciou. A recorrente não teve opção de escolha de um mandatário para realizar o despacho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.954
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847

aduaneiro. O despachante é mandatário da recorrente, mas é ao mesmo tempo um preposto do fisco, que deveria ter averiguado a idoneidade do credenciado;

e-) estão em curso investigações sobre um funcionário do Banco que teve a sua prisão decretada, por participação confessa na autenticação de documentos de arrecadação. Logo, é contra o BB que deveriam ser movidos os processos e não contra os importadores que pagaram os encargos e obtiveram quitação em máquinas do Banco, inobstante o perito nomeado pela Receita informar que as máquinas não eram do Banco;

f-) segundo nossa legislação, as penalidades, diferentemente dos impostos, são de responsabilidade direta de quem as praticou e, por isso, deve a penalidade ser arcada e satisfeita pelo agente arrecadador, se provado que foi um funcionário seu que recebeu, no cumprimento do exercício profissional, as multas reclamadas. A multa origina-se de infração conceituada como crime ou contravenção, devendo por isso ser imputada pessoalmente ao infrator;

g-) o Acórdão 303-29278 excluiu a totalidade da multa, em processo da mesma natureza e origem.

Por todo o exposto, requer:

a-) seja requisitada, junto à DRF de Uruguaiana/RS, cópia das conclusões do inquérito administrativo realizado, para que seja possível aferir os verdadeiros culpados pelas fraudes praticadas;

b-) seja cancelada a exigência, tendo em vista que comprovou ter repassado os recursos ao despachante e não ter participado das falsificações dos documentos de arrecadação. Se o despachante for responsável, ele é credenciado da SRF e não pode a empresa ser responsabilizada. Se o responsável for funcionário do BB, a este banco deve ser atribuída a responsabilidade.

É o relatório. *ATOP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.954
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Comungo com os fundamentos do voto citado pela Recorrente, de autoria do Ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, constante do Acórdão nº 303-29.278, que adoto. Transcrevo-o:

“É fato comprovado e demonstrado nos autos que houve fraude, com a falsificação de autenticações de Darfs relacionados com o imposto de importação de que trata o presente processo.

A partir dessa constatação, pelo menos duas questões fundamentais são suscitadas:

Primeira questão: No entender da recorrente, o despachante aduaneiro sendo um intermediário credenciado pela Receita Federal (RF) torna-se um preposto da autoridade fazendária e não um simples preposto do importador de quem recebe mandato.

Não faz sentido. É de se lembrar que o Regulamento Aduaneiro (RA) no seu Título IV- Da Intermediação dos Serviços Aduaneiros – Cap. I (Atividades relacionadas com o Despacho Aduaneiro), Art. 560, assim estabelece:

“Art.560 – Compreendem-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro aquelas que visam ao desembaraço aduaneiro de bens, inclusive bagagem, na importação ou na exportação, em qualquer regime ou por qualquer via, e que consistem basicamente em:

- I. preparação do despacho aduaneiro;
- II. subscrição das declarações que embasam o despacho aduaneiro;
- III. acompanhamento de papéis e documentos nas repartições aduaneiras;

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.954
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847

- IV. assistência à verificação de mercadoria;
- V. assistência à retirada de amostras para exames técnicos ou perícias;
- VI. assistência à vistoria aduaneira;
- VII. recebimento de notificação ou intimação;
- VIII. recebimento de bens;
- IX. acompanhamento da movimentação de bens e veículos nos recintos e áreas alfandegados;"

Fica claro, antes de mais nada, que nenhum despachante aduaneiro está credenciado ou autorizado a receber receitas federais. Esclareça-se, a propósito, que nem mesmo funcionário da Receita Federal por mais graduado que seja detém semelhante competência.

Portanto é inafastável a responsabilidade da recorrente pelo tributo devido, sendo absolutamente irrelevante para a identificação e confirmação dessa responsabilidade tributária, a alegação da recorrente de que efetuou transferência bancária de recursos no valor do imposto devido para crédito do despachante. A sua responsabilidade resulta na obrigação tributária de recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional.

Em arrimo a essa posição e por analogia perfilam-se as citações feitas pela autoridade julgadora de Primeira Instância quanto aos artigos 1.521 e 1.525 do Código Civil, do art.136 do CTN e do art. 499 do RA.

Concluo, então, quanto a essa primeira questão, que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da recorrente, e adoto a mesma posição exarada no Ac. 2º CC-53.610/72, por meio do voto do ilustre relator Conselheiro Péricles Pereira, quando considerou irrelevante para caracterização da omissão punível (não recolhimento do tributo) a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico-tributária.

Segunda questão: O agravamento da multa de ofício (art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96) exige a identificação de evidente intuito de fraude, de dolo?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.954
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847

Esta dúvida foi tacitamente levantada quando em sua decisão a autoridade monocrática pretendeu buscar respaldo no art. 499 do RA e no art. 136 do CTN para afirmar que *"não é necessária a presença de dolo como elemento subjetivo do crime para caracterizar se houve ou não uma infração."*

Entendo que são necessárias prudência e clareza na análise deste ponto. Concordo apenas parcialmente com a referida autoridade julgadora. É evidente que houve uma infração, o não recolhimento de imposto de importação, constatada em procedimento de ofício.

Em minha opinião, a legislação invocada serve para confirmar a responsabilidade tributária da recorrente quanto ao imposto de importação não recolhido e os correspondentes acréscimos legais, porém não sustenta a aplicação do agravamento da multa de ofício nos termos previstos no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, que exige literalmente para sua aplicação a constatação pelo agente fiscal de evidente intuito de fraude cometido pelo contribuinte.

A própria decisão de Primeira Instância, em sua fundamentação, revela incerteza quanto ao(s) responsável(eis) pela falsificação. Admite a hipótese da responsabilidade ser do despachante. Assim se pronunciou: *"Ela (a interessada) ou pelo menos o seu preposto, tem relação direta com os fatos, com a falsificação. Afinal foram eles (a empresa ou seu despachante) que apresentaram os Darf que tem as autenticações falsificadas para instruir os despachos de importação."*

Só para efeito de argumentação, a dúvida existente indica a admissão de possibilidade de inexistência de dolo por parte do importador. Os elementos que compõem os autos não permitem afastar a hipótese de a recorrente não ter participado nem se locupletado da fraude acontecida.

Nesse caso não está identificado o evidente intuito de fraude, o dolo da recorrente.

Também é verdade que com base nos elementos que se dispõem até o momento, não se pode afirmar a inocência da recorrente. Por esse motivo é desejável que haja investigação por parte da Polícia Federal e para tanto cabe à administração tributária solicitar a abertura de inquérito policial. Neste processo não há sustentação para aplicação da multa agravada. *Andr*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.954
ACÓRDÃO Nº : 303-30.847

Por outro lado foi constatada infração, de responsabilidade da importadora, mediante auto de infração. Assim sendo, s.m.j, entendo que seria aplicável a multa estabelecida no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, não a do inciso II que só é aplicável quando configura-se infração qualificada pelo dolo.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, para manter a exigência quanto ao imposto de importação e aos juros de mora e pela exclusão da multa agravada."

Vale lembrar que aquele julgado envolvia lançamento de imposto de importação que não havia sido pago já que o DARF era falso, multa de ofício agravada em decorrência de tal situação e juros de mora.

No presente, o lançamento diz respeito tão somente à multa prevista no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, consequência de uma infração administrativa, o embarque de mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente. A penalidade nada tem a ver com o fato de o DARF ser falso. Trata-se simplesmente de um crédito que ainda não foi extinto pelo pagamento, que não entrou nos cofres públicos, cuja comprovação de pagamento envolveu um documento inidôneo para tanto.

Portanto, não se trata de questionar a existência de possível intuito de fraude ou o dolo por parte da recorrente. A alegação de que naquele processo foi dado provimento no caso da multa não socorre a recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11075.002185/99-71
Recurso n.º : 124.954

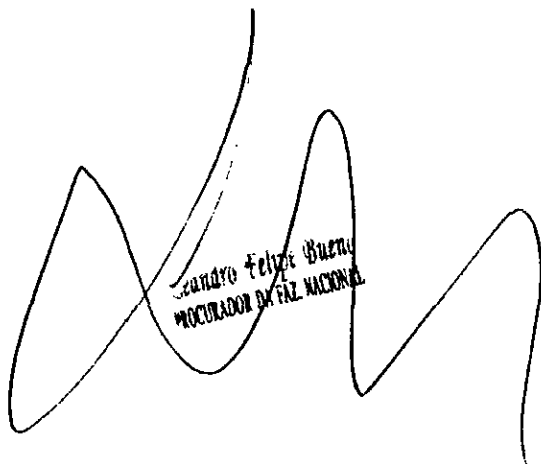
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.847

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2003³


Sandro Felício Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL